



MIRANDA E MOURA  
ADVOCACIA

EXMO. SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE PETROLINA-PE

PROCESSO Nº 0009254-08.2010.8.17.1130

VANESSA GOMES DE SOUZA e DIOGO RYAN GOMES DE SOUZA, neste ato representado por sua genitora ROZILDA SOUZA DOS SANTOS, já devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe, que move em face do **SINDICATO DOS CORRETORES - SINCOR E BRADESCO AUTO/RECOMPANHIA DE SEGUROS**, por meio dos seus advogados ao final subscritos, vem mui respeitosamente perante Vossa Excelência, inconformado com a sentença proferida nos autos, interpor **RECURSO DE APELAÇÃO** nos termos do artigo 1.009 do Código de Processo Civil, cujas razões seguem anexas.

Vem reiterar os pedidos dos benefícios da justiça gratuita já concedidos nos autos do processo em epígrafe, por não possuírem condições de arcar com as custas sem prejuízo do próprio sustento.

Requer, também, seja o recurso recebido e remetido ao Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Petrolina, 19 de fevereiro de 2018.

Dr. Saulo Miranda de Moura

OAB/PE 25.013

Dra. Renata Celly C. M. de Moura

OAB/PE 24.998

*Breno Rocha Leão*  
Dr. Breno Rocha Leão

OAB/PE 44.275

Recife

Rua Siqueira Campos, 251, 13 andar, sala 1301  
Santa Antônio | Recife | Pernambuco  
CEP 50050-010

Petrolina

Rua Manoel Clementino, 1040  
Centro | Petrolina | Pernambuco  
CEP 56302-170

[www.mirandaemoura.adv.br](http://www.mirandaemoura.adv.br)  
Fone: 55 87 39831306

209  
8

233 2018. 07/08. 004656 20-12-2018 17:12 12629 217A  
233 2018. 07/08. 004656 20-12-2018 17:12 12629 217A

RAZÕES DE APELAÇÃO

**APELANTE:** VANESSA GOMES DE SOUZA e DIOGO RYAN GOMES DE SOUZA  
**APELADOS:** SINDICATO DOS CORRETORES - SINCOR E BRADESCO AUTO/RE  
COMPANHIA DE SEGUROS

**ORIGEM:** PROCESSO Nº 0009254-08.2010.8.17.1130, 3ª Vara cível da comarca  
de Petrolina/PE.

EGRÉGIO TRIBUNAL DE ALÇADA

COLENDIA CÂMARA CÍVEL

EMÉRITOS JULGADORES

**PRELIMINARMENTE – DA TEMPESTIVIDADE**

A sentença foi publicada dia 29.01.2018(segunda-feira) iniciando-se a  
contagem do prazo dia 30.01.2018 com término dia 22.02.2018, tendo sido  
protocolado nesta data tem-se como tempestivo o presente recurso.

**I. BREVE RELATO DO OCORRIDO**

Os RECORRENTES ajuizaram a presente Ação de cobrança alegando, em  
suma, que o genitor dos RECORRENTES e companheira do falecido JOSÉ  
GIOVA

**Recife**

Rua Siqueira Campos, 251, 13 andar, sala 1301  
Santa Antônio | Recife | Pernambuco  
CEP 50050-010

**Petrolina**

Rua Manoel Clementino, 1040  
Centro | Petrolina | Pernambuco  
CEP 56302-170



MIRANDA E MOURA  
ADVOCACIA

211  
8

NI GOMES morreu em razão de acidente de trânsito causado por veículo automotor, sendo os RECORRENTES seus herdeiros. Alegam que a certidão de óbito foi lavrada sem constar os nomes dos RECORRENTES, tendo esta sido objeto do Processo nº 9528-40.2008.8.17.1130 para a sua inclusão. Além disso, o recebimento da indenização teria sido negado em razão por não incluir os demais herdeiros, inobstante estes tenham pleiteado apenas suas respectivas cotas. Assim, requereram a citação das rés para efetuarem o pagamento aos requerentes (fls. 02/09) e Juntaram documentos (fls. 10/24).

A contestação foi apresentada pelo BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS e pela SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DPVAT. Inicialmente, requereram a inclusão da segunda no polo passivo da demanda, com base no art. 5º da Resolução do CNSP nº 154/2006 e a extinção do feito sem resolução do mérito por ausência de documentos necessários à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, bem como a necessidade dos autores procederem à comprovação do parentesco com o falecido, não havendo documento relativo à união estável alegada. Ressaltaram, que o valor indenizatório deve respeitar a previsão da Lei nº 11.482/2007, sendo limitada a R\$ 13.500,00, devendo a sua correção monetária e juros serem calculados de acordo com os índices legais (fls. 30/44). Acostou documentos (fls. 45/101).

Em sede de audiência de conciliação, não houve composição das partes, foi apresentada réplica, o feito foi suspenso para aguardar o julgamento da ação de reconhecimento de união estável nº 9412-63.2010.8.17.1130 que em sentença não restou reconhecida. Nova tentativa de conciliação na CCMA, oportunidade em que as demandadas informaram que o pagamento fora realizado nas vias administrativas, tendo

OS

**Recife**

Rua Siqueira Campos, 251, 13 andar, sala 1301  
Santo Antônio | Recife | Pernambuco  
CEP 50050-010

**Petrolina**

Rua Manoel Clementino, 1040  
Centro | Petrolina | Pernambuco  
CEP 56302-170

[www.mirandaemoura.adv.br](http://www.mirandaemoura.adv.br)  
Fone: 55 87 39831306

*Bonatti*



MIRANDA E MOURA  
ADVOCACIA

212  
8

RECORRENTES aduzindo que não foram os beneficiários (fls. 178/179) às fls. 197/197-v, a parte ré apresentou comprovante de pagamento do seguro obrigatório, tendo os RECORRENTES se manifestado às fls. 201/202. Parecer do Ministério Público pugnando pela procedência parcial do feito, em face da existência de outros herdeiros, devendo os valores serem rateados entre os referidos (fls. 204/205-v).

Em sentença tendo em vista o comprovante acostado às fls. 197/197-v, acerca do pagamento efetuado a outra herdeira do falecido, julgou que os RECORRIDOS não possuem mais qualquer obrigação quanto ao referido, cabendo aos autores pleitear os referidos direitos em face dos demais herdeiros e por este motivo JULGOU, por SENTENÇA, TOTALMENTE IMPROCEDENTE a presente Ação de Cobrança, EXTINGUINDO o feito COM APRECIÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condenando os demandantes ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais, no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspensos em face da concessão da gratuidade.

No entanto, como será demonstrado a seguir, a sentença merece ser TOTALMENTE reformada.

## II. RAZÕES PARA REFORMA

### DA QUALIDADE DE BENEFICIÁRIOS DO SEGURO DPVAT- LEGITIMIDADE ATIVA

Inicialmente cabe destacar a qualidade de beneficiários dos RECORRENTES para pleitear a verba indenizatória do seguro DPVAT, nos termos do art. 4º da Lei n.º 6.194/74 e do art. 8º, da Lei n.º 11.482 que alterou o art. 4º da Lei 6.194/74, destacando, ainda, os artigos 792 e 1.829 do

Códig

#### Recife

Rua Siqueira Campos, 251, 13 andar, sala 1301  
Santo Antônio | Recife | Pernambuco  
CEP 50050-010

#### Petrolina

Rua Manoel Clementino, 1040  
Centro | Petrolina | Pernambuco  
CEP 56302-170

[www.mirandaemoura.adv.br](http://www.mirandaemoura.adv.br)  
Fone: 55 87 39831306

*manuê*



MIRANDA E MOURA  
ADVOCACIA

o Civil, os quais versam sobre a ordem de vocação hereditária para o pagamento de capital segurado.

Não restando dúvidas acerca da qualidade de beneficiários dos RECORRENTES conforme pode se depreender dos documentos acostados com a inicial, passaremos analisar a obrigação de pagar dos RECORRIDOS.

#### DA OBRIGAÇÃO DO PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT- LEGITIMIDADE PASSIVA

Haja vista o pagamento efetuado a outra herdeira do falecido, o MM juízo a quo julgou que os RECORRIDOS não possuem mais qualquer obrigação quanto ao referido, cabendo aos autores pleitear os referidos direitos em face dos demais herdeiros e por este motivo JULGOU, por SENTENÇA, TOTALMENTE IMPROCEDENTE a presente Ação de Cobrança.

Pois bem, a decisão do MM juízo a quo merece acerto pois não parece razoável aos RECORRENTES propor ação em face dos demais herdeiros com quem não possuem qualquer relação para receber as cotas que lhe cabem a título de Seguro DPVAT devido pelos RECORRIDOS, estes sim são os legítimos devedores do Seguro DPVAT aos RECORRENTES que por direito devem receber integralmente as suas cotas.

O Pagamento administrativo realizado em favor de outros herdeiros da vítima, não afasta a obrigação imposta por lei, eis que efetivado pela seguradora demandada sem a adoção das devidas cautelas.

##### Recife

Rua Siqueira Campos, 251, 13 andar, sala 1301  
Santo Antônio | Recife | Pernambuco  
CEP 50090-010

##### Petrolina

Rua Manoel Clementino, 1040  
Centro | Petrolina | Pernambuco  
CEP 56302-170

[www.mirandaemoura.adv.br](http://www.mirandaemoura.adv.br)  
Fone: 55 87 39831306

*Manoel*

Vejamos entendimento jurisprudencial:

SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT)- Se o sinistro que vitimou fatalmente o companheiro da autora ocorreu na vigência da Lei nº 11.482/07, é devida indenização pelo valor nela fixado, de R\$13.500,00, não havendo inconstitucionalidade a ser reconhecida. - Ilegitimidade passiva - Inocorrência - A ação pode ser movida contra qualquer uma das seguradoras do convênio DPVAT. - Nos termos do art. 4º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 11.482/07, a indenização em caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 do CC/02 - A existência de outros legitimados, genitores da vítima segurada, determina que o valor da indenização devida à autora corresponda à metade do limite estipulado pela Lei nº 11.482/07. - Correção monetária deve incidir desde quando a beneficiária teve direito ao recebimento da indenização que persegue nos autos. - Acolhimento parcial da demanda determina repartição dos ônus da sucumbência - Recurso da ré parcialmente provido - Recurso da autora não provido.(TJ-SP, Relator: Silvia Rocha, Data de Julgamento: 17/04/2013, 29ª Câmara de Direito Privado).

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. SINISTRO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA MP 451/2008. CONVERTIDA NA LEI 11.945/2009. MORTE. Da legitimidade ativa ad causam 1. O evento danoso ocorreu quando já estavam em vigor as alterações operadas pela Lei 11.482/2007 na Lei 6.194/1974. Assim, há concorrência entre o cônjuge sobrevivente não separado judicialmente e os demais herdeiros para postular a indenização em caso de morte da parte segurada. 2. No caso em exame a parte autora comprovou a sua condição de companheira do segurado. No entanto, o falecido deixou cinco filhos, como se pode observar da certidão de óbito colacionada aos autos. 3. Assim, a parte autora possui legitimidade para o recebimento de 50% do montante

indeniz

**Recife**

Rua Siqueira Campos, 251, 13 andar, sala 1301  
Santo Antônio | Recife | Pernambuco  
CEP 50050-010

**Petrolina**

Rua Manoel Clementino, 1040  
Centro | Petrolina | Pernambuco  
CEP 56302-170

[www.mirandaemoura.adv.br](http://www.mirandaemoura.adv.br)  
Fone: 55 87 39831306

*Miranda e Moura*



MIRANDA E MOURA  
ADVOCACIA

215  
4

atório. Mérito do recurso em análise 4. No caso em exame a seguradora não tomou as devidas cautelas ao efetuar o pagamento do seguro obrigatório DPVAT sem observar o disposto em lei. 5. Dessa forma, a seguradora deve efetuar o pagamento de R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais) à parte autora, sem qualquer desconto de valor supostamente adimplido na via administrativa, uma vez que este montante foi recebido pela parte postulante na condição de representante legal da filha do falecido. 6. Correção monetária. Termo inicial. Sinistro. Matéria de ordem pública, podendo ser fixada independentemente do pedido e do objeto do recurso. Precedentes do STJ. 7. Juros de mora a partir da citação, quando reconhecido o inadimplemento da obrigação legal, ex vi do art. 219, caput, do CPC, a base de 1% ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil, em consonância com o disposto no art. 161, §1º, do CTN. Dado provimento ao apelo. (Apelação Cível Nº 70063897664, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 29/04/2015)

Dessa forma faz jus aos RECORRENTES **33,33%** do valor fixado a título de indenização em caso de morte independentemente do recebimento por outros herdeiros.

Aduz o Código Civil em seu Art. 308 que o pagamento deve ser feito ao credor ou a quem de direito o represente, sob pena de só valer depois de por ele ratificado, ou tanto quanto reverter em seu proveito.

No caso em tela o pagamento foi realizado de forma integral a 2 beneficiários, esposa e 1(um) filho, restando receber 2 filhos advindos de outra união.

**Recife**

Rua Siqueira Campos, 251, 13 andar, sala 1301  
Santo Antônio | Recife | Pernambuco  
CEP 50050-010

**Petrolina**

Rua Manoel Clementino, 1040  
Centro | Petrolina | Pernambuco  
CEP 56302-170

[www.mirandaemoura.adv.br](http://www.mirandaemoura.adv.br)  
Fone: 55 87 39831306

*miranda*



MIRANDA E MOURA  
ADVOCACIA

216  
8

Ao dispor sobre aqueles a quem se deve pagar, o Código Civil Brasileiro estabeleceu também em seu Art. 310 aduz que "não vale o pagamento cientemente feito ao credor incapaz de quitar, se o devedor não provar que em benefício dele efetivamente reverteu".

Com base em tais normas, chegamos à conclusão de que o pagamento apenas será eficaz quando feito àquele que possui o direito de receber ou ao seu legítimo representante – senão, a dívida não terá sido efetivamente honrada.

Em outras palavras, quando o pagamento não é feito a quem se deveria pagar, o devedor não ficará desonerado de seu débito, de tal sorte que o credor poderá cobrar os valores de direito, inclusive mediante ação judicial.

O tema já foi abordado pelos Tribunais pátrios, inclusive pelo Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - AÇÃO DE COBRANÇA -  
PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - PAGAMENTO ADMINISTRATIVO DA  
INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA INTERROMPE O PRAZO PRESCRICIONAL,  
- FATO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 1916-PRESC  
RIPÇÃO VINTENÁRIA - ARGUIÇÃO DE QUE A INDENIZAÇÃO JÁ FOI  
PAGA AO AVÔ DO AUTOR - PAGAMENTO FEITO DE FORMA  
EQUIVOCADA A QUEM NÃO ERA LEGALMENTE BENEFICIÁRIO DO "DE  
CU.IUS" - INOBSERVÂNCIA À ORDEM DO ART. 4º, DA LEI Nº 6.194/74 -  
QUEM PAGA MAL DEVE PAGAR DUAS VEZES - FIXAÇÃO DA  
INDENIZAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUI  
UCIONALIDADE OU ILEGALIDADE - ART. 3º, DA LEI Nº 6.194/74 -

APLICA

ÇÃO -

**Recife**

Rua Siqueira Campos, 251, 13º andar, sala 1301  
Santo Antônio | Recife | Pernambuco  
CEP 50050-010

**Petrolina**

Rua Manoel Clementino, 1040  
Centro | Petrolina | Pernambuco  
CEP 56302-170

[www.mirandaemoura.adv.br](http://www.mirandaemoura.adv.br)  
Fone: 55 87 39831306

*Handwritten signature*



**MIRANDA E MOURA**  
ADVOCACIA

217  
8

CRITÉRIO NÃO REVOGADO PELAS LEIS NºS 6.205/75 E 6.423/77 -  
QUANTUM INDENIZATÓRIO CORRETO - 40 SALÁRIOS MÍNIMOS -  
CRITÉRIO LEGAL F NÃO DE RESOLUÇÃO EXPEDIDA PELO CNSP -  
CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO PAGAMENTO PARCIAL -  
INCIDÊNCIA DE JUROS A PARTIR DA CITAÇÃO- SÚMULA 426 DO STJ -  
SENTENÇA REFORMADA.ProcessoAPL 01942801620108260100 SP  
0194280-16.2010.8.26.0100. Órgão Julgador34ª Câmara de Direito  
Privado.Publicação25/03/2013.Julgamento. 18 de Março de  
2013.Relator:Cristina Zucchi.

**DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA**

Não restando dúvidas acerca da obrigação de pagar dos RECORRIDOS, deve ser o valor devido pago com juros e correção monetária a partir do evento danoso.

Neste sentido, colaciono os seguintes arestos do TJAC:

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA MOTIVADA. TERMO INICIAL DA CIÊNCIA DA INVALIDEZ. DATA DO LAUDO DE EXAME COMPLEMENTAR. SÚMULA 278/STJ. APLICAÇÃO DA TABELA DE DANOS. SÚMULA 474/STJ. **CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO.** PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO. 1. A decisão unipessoal agravada enfrentou as matérias apresentadas pela Apelante/Agravante, e o fez à luz da jurisprudência sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça. 2. De acordo com a Súmula 278 do Superior Tribunal de Justiça, o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral e in casu, tem-se nos autos que o Agravado teve ciência

**Recife**

Rua Siqueira Campos, 251, 13 andar, sala 1301  
Santo Antônio | Recife | Pernambuco  
CEP 50050-010

**Petrolina**

Rua Manoel Clementino, 1040  
Centro | Petrolina | Pernambuco  
CEP 56302-170

[www.mirandaemoura.adv.br](http://www.mirandaemoura.adv.br)  
Fone: 55 87 39831306

*miranda*



MIRANDA E MOURA  
ADVOCACIA

218  
8

de sua incapacidade laboral em 27/07/2011, e desta data, até a propositura da ação, passaram-se somente 02 (dois) meses e 07 (sete) dias, logo, sem alcance o art. 206, § 3º, IX, do Código de Civil. 3. **A 2ª Câmara Cível desta Corte, acompanhando entendimento do Superior Tribunal de Justiça vem, reiteradamente decidindo, ser o termo inicial para incidência de correção monetária, a data do evento danoso.** 4. Agravo Regimental improvido. (TJAC, Agravo Regimental n. 0027020-76.2011.8.01.0001, Relatora Desa Waldirene Cordeiro, Segunda Câmara Cível, DJ 12/05/2014, DJe 21/05/2014).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO. FALTA. DESPESAS MÉDICAS. REEMBOLSO. **CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. EVENTO DANOSO.** LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Inexiste comprovação do efetivo pagamento administrativo pela Seguradora Agravante à Agravada, também prejudicada a eficácia do dito documento probatório tendo em vista a incapacidade civil da Recorrida representada nestes autos por curadora. 2. Precedente do Superior Tribunal de Justiça: "A cobertura do seguro obrigatório DPVAT compreende três eventos: a) indenizações por morte; b) invalidez permanente e c) reembolso de despesas de assistência médica suplementares (DAMS), com valores máximos indicados pela lei. (REsp 1139785/PR, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Rel. p/ Acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 11/12/2012, DJe 01/02/2013)" 3. Prejudicado o pleito relacionado à incidência da correção monetária a contar do evento danoso de vez que a sentença recorrida fixou o encargo na conformidade do pedido formulado pela Seguradora Agravante. 4. Afastado o exame da litigância de má-fé da Agravada tendo em vista a hipótese de inovação recursal. 5. Recurso improvido. (TJAC, Agravo

Regime

**Recife**

Rua Siqueira Campos, 251, 13 andar, sala 1301  
Santo Antônio | Recife | Pernambuco  
CEP 50050-010

**Petrolina**

Rua Manoel Clementino, 1040  
Centro | Petrolina | Pernambuco  
CEP 56302-170

[www.mirandaemoura.adv.br](http://www.mirandaemoura.adv.br)  
Fone: 55 87 39831306

*Beneditina*



MIRANDA E MOURA  
ADVOCACIA

ntal n.0702238-90.2013.8.01.0001, Relatora Des. Eva Evangelista, Primeira  
Câmara Cível, DJ 03/06/2014, DJe 18/06/2014).

219  
8

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INVALIDEZ  
PERMANENTE PARCIAL. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. **CORREÇÃO  
MONETÁRIA. DATA DO SINISTRO.** 1. Levando-se em consideração os  
princípios da segurança jurídica, da celeridade e da efetividade da  
prestação jurisdicional, o valor da indenização da invalidez  
permanente coberta pelo seguro DPVAT, independentemente da lei  
que vigorava na época do sinistro ocorrido, deve ser calculado de  
forma proporcional à  
extensão da incapacidade verificada na vítima, a teor do disposto na  
referida Súmula 474 do STJ. 2. A jurisprudência do STJ pacificou-se no  
sentido de que, na ação de cobrança de indenização do seguro  
DPVAT, o termo inicial da correção monetária é a data do evento  
danoso. 3. Apelo parcialmente provido. (TJAC, Agravo Regimental n.  
0020201-26.2011.8.01.0001, Relator Des. Adair Longuini, Primeira Câmara  
Cível, DJ 25/03/2014, DJe 23/04/2014).

Por oportuno, faz-se mister destacar a reiterada jurisprudência da Corte  
Superior de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM  
RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. MORTE. AÇÃO DE  
COBRANÇA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. TERMO A QUO. DATA DO ÓBITO DO  
SEGURADO. SÚMULA N. 405/STJ. PRAZO PRESCRICIONAL. PEDIDO  
ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO. SÚMULA N. 229/STJ. REEXAME DE  
CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.  
**CORREÇÃO MONETÁRIA. INÍCIO. DATA DO ACIDENTE. DECISÃO  
MANTIDA.** 1. É de três anos o prazo prescricional da ação de cobrança  
do seguro obrigatório, contados, no caso,

Recife

Rua Siqueira Campos, 251, 13 andar, sala 1301  
Santo Antônio | Recife | Pernambuco  
CEP 50050-010

da

Petrolina

Rua Manoel Clementino, 1040  
Centro | Petrolina | Pernambuco  
CEP 56302-170

[www.mirandaemoura.adv.br](http://www.mirandaemoura.adv.br)  
Fone: 55 87 39831306

*Beneditina*



MIRANDA E MOURA  
ADVOCACIA

220  
4

data do óbito do segurado (Súmulas n. 405 e 278 do STJ). 2. O pedido de pagamento do seguro na via administrativa suspende o prazo prescricional (Súmula n. 229/STJ). 3. No julgamento do recurso especial, é irrevogável alterar as conclusões do Tribunal de origem em relação ao termo a quo do prazo prescricional, bem como acerca da ocorrência da suspensão deste ante a existência de pedido de pagamento na via administrativa (Súmula n. 7/STJ). **4. A correção monetária incide a partir da data do evento danoso. Precedentes.** 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp n. 148.184/GO, Relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJ 14/05/2013).

Conforme relatado requer desde já à correção monetária desde o evento danoso e juros de mora a partir da citação.

### III. DO REQUERIMENTO DE REFORMA

Ante o exposto, requer:

Seja deferido os benefícios da justiça gratuita;

Seja o presente recurso de apelação conhecido e, quando de seu julgamento, lhe seja dado integral provimento para que sejam os RECORRIDOS condenados a pagar o percentual equivalente a 33,33%, ou seja, **R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) a título de indenização por Seguro DPVAT**, correspondente a cota parte dos RECORRENTES, com correção monetária desde o evento danoso e juros de mora a partir da citação.

A condenação dos RECORRIDOS em custas e honorários advocatícios.

#### Recife

Rua Siqueira Campos, 251, 13 andar, sala 1301  
Santo Antônio | Recife | Pernambuco  
CEP 50050-010

#### Petrolina

Rua Manoel Clementino, 1040  
Centro | Petrolina | Pernambuco  
CEP 56302-170

[www.mirandaemoura.adv.br](http://www.mirandaemoura.adv.br)  
Fone: 55 87 39831306

*Sanabini*



MIRANDA E MOURA  
ADVOCACIA

221  
4

Intimação do Ministério Público, caso queira oferecer parecer por se tratar de interesse de menor.

Nestes Termos,  
Pedê Deferimento.

Petrolina, 19 de fevereiro de 2018.

Dr. Saulo Miranda de Moura  
OAB/PE 25.013

Dra. Renata Celly C. M. de Moura  
OAB/PE 24.998

Breno Rocha Leão  
OAB/PE 44.275

**Recife**

Rua Siqueira Campos, 251, 13 andar, sala 1301  
Santo Antônio | Recife | Pernambuco  
CEP 50050-010

**Petrolina**

Rua Manoel Clementino, 1040  
Centro | Petrolina | Pernambuco  
CEP 56302-170

[www.mirandaemoura.adv.br](http://www.mirandaemoura.adv.br)  
Fone: 55 87 39831306



MIRANDA E MOURA  
ADVOCACIA

INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO

222  
8  
abr. 01  
P

**OUTORGANTE:**

**DIOGO RYAN GOMES DE SOUZA**, brasileiro, solteiro, menor, portador do RG nº 8.331.888, inscrito no CPF sob nº 099.981.974-73, neste ato representado por sua genitora **ROZILDA SOUZA DOS SANTOS**, brasileira, solteira, agricultora, inscrita no CPF sob nº 000.348.484-0, residentes e domiciliados na Rua "A", Nº 04, Agrovila Massangano, Estrada da Tapera, Petrolina-PE, CEP: 56.353-700.

**OUTORGADOS:**

Bel. Dr. **SAULO MIRANDA DE MOURA**, brasileiro, casado, regularmente inscrito na OAB/PE, sob nº 25.013, a Bela Drª **RENATA CELLY CARVALHO MIRANDA DE MOURA**, brasileira, casada, OAB/PE, sob nº 24.998. Bel. Dr. **BRENO ROCHA LEÃO**, brasileiro, solteiro, OAB/PE, sob nº 44.275 integrantes da sociedade de Advogados – **MIRANDA E MOURA ADVOCACIA**, regularmente inscrita no CNPJ sob nº 16.7697.642/0001-01 e na Ordem de Advogados do Brasil, Seccional de Pernambuco sob nº 1.474, com sede na Cidade de Petrolina-PE, na Rua Manoel Clementino, nº 1040, Centro, e-mail: [saulo@mirandaemoura.adv.br](mailto:saulo@mirandaemoura.adv.br).

**PODERES:**

O OUTORGANTE, através deste INSTRUMENTO PARTICULAR DE MANDATO nomeiam e constituem seus procuradores os OUTORGADOS aos quais outorga amplos poderes para defendê-lo e representá-lo no **Processo nº 0007712-47.2013.8.17.1130**, podendo os ora constituídos assinar documentos e requerimentos, pagar taxas, receber citações, intimações, acordar, discordar, transigir, firmar compromisso, receber e dar documentos, desistir, autorizando desde já, a secretaria deste juizado a retenção de **20% (vinte por cento) a título de honorários advocatícios**, enfim praticar todos os atos em direito admitidos, para fiel cumprimento deste mandato, e qualquer juízo, Instância do Tribunal, inclusive podendo substabelecer.

Petrolina-PE, 06 de fevereiro de 2018.

Rozilda Souza dos Santos  
OUTORGANTE

**Recife**

Rua Siqueira Campos, 251, 13 andar, sala 1301  
Santo Antônio | Recife | Pernambuco  
CEP 50050-010

**Petrolina**

Rua Manoel Clementino, 1040  
Centro | Petrolina | Pernambuco  
CEP 56302-170

[www.mirandaemoura.adv.br](http://www.mirandaemoura.adv.br)  
Fone: 55 87 39831306

223  
f

dr. 02  
e

## DECLARAÇÃO DE POBREZA

Eu **DIOGO RYAN GOMES DE SOUZA**, brasileiro, solteiro, menor, portador do RG nº 8.331.888, inscrito no CPF sob nº 099.981.974-73, neste ato representado por sua genitora **ROZILDA SOUZA DOS SANTOS**, brasileira, solteira, agricultora, inscrita no CPF sob nº 000.348.484-0, residentes e domiciliados na Rua "A", Nº 04, Agrovila Massangano, Estrada da Tapera, Petrolina-PE, CEP: 56.353-700, declaro que não posso suportar as despesas processuais decorrentes desta demanda sem prejuízo do meu próprio sustento e de minha família, sendo, pois, para fins de concessão do benefício da gratuidade de Justiça, nos termos da Lei 1.060/50, pobre no sentido legal da acepção.

Declaro, ainda, que tenho conhecimento das sanções penais que estarei sujeito caso inverídica a declaração prestada, sobretudo a disciplinada no art. 299 do Código Penal.

Por ser verdade, firmo o presente.

Petrolina, 06 de fevereiro de 2018.

Rozilda Souza dos Santos

DECLARANTE



MIRANDA E MOURA  
ADVOCACIA

INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO

224  
8  
doc. 03  
P

**OUTORGANTE:**

**VANESSA GOMES DE SOUZA**, brasileira, solteira, portadora do RG nº 8327948 SDS/PE, inscrita no CPF sob nº 099.106.784-38, residente e domiciliado na Rua "A", Nº 04, Agrovila Massangano, Estrada da Tapera, Petrolina-PE, CEP: 56.353-700.

**OUTORGADOS:**

**Bel. Dr. SAULO MIRANDA DE MOURA**, brasileiro, casado, regularmente inscrito na OAB/PE, sob nº 25.013, a **Bela Drª RENATA CELLY CARVALHO MIRANDA DE MOURA**, brasileira, casada, OAB/PE, sob nº 24.998, **Bel. Dr. BRENO ROCHA LEÃO**, brasileiro, solteiro, OAB/PE, sob nº 44.275 integrantes da sociedade de Advogados – **MIRANDA E MOURA ADVOCACIA**, regularmente inscrita no CNPJ sob nº 16.7697.642/0001-01 e na Ordem de Advogados do Brasil, Seccional de Pernambuco sob nº 1.474, com sede na Cidade de Petrolina-PE, na Rua Manoel Clementino, nº 1040, Centro, e-mail: [saulo@mirandaemoura.adv.br](mailto:saulo@mirandaemoura.adv.br).

**PODERES:**

A OUTORGANTE, através deste INSTRUMENTO PARTICULAR DE MANDATO nomeiam e constituem seus procuradores os OUTORGADOS aos quais outorga amplos poderes para defendê-la e representá-la no **Processo nº 0007712-47.2013.8.17.1130**, podendo os ora constituídos assinar documentos e requerimentos, pagar taxas, receber citações, intimações, acordar, discordar, transigir, firmar compromisso, receber e dar documentos, desistir, autorizando desde já, a secretaria deste juizado a retenção de **20% (vinte por cento) a título de honorários advocatícios**, enfim praticar todos os atos em direito admitidos, para fiel cumprimento deste mandato, e qualquer juízo, Instância do Tribunal, inclusive podendo substabelecer.

Petrolina-PE, 06 de fevereiro de 2018.

*Vanessa Gomes de Souza*  
OUTORGANTE

**Recife**

Rua Siqueira Campos, 251, 13 andar, sala 1301  
Santo Antônio | Recife | Pernambuco  
CEP 50050-010

**Petrolina**

Rua Manoel Clementino, 1040  
Centro | Petrolina | Pernambuco  
CEP 56302-170

[www.mirandaemoura.adv.br](http://www.mirandaemoura.adv.br)  
Fone: 55 87 39831306

DECLARAÇÃO DE POBREZA

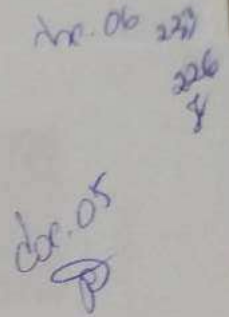
Eu **VANESSA GOMES DE SOUZA**, brasileira, solteira, portadora do RG nº 8327948 SD/PE, inscrita no CPF sob nº 099.106.784-38, residente e domiciliado na Rua "A", Nº 04, Agrovila Massangano, Estrada da Tapera, Petrolina-PE, CEP: 56.353-700, declaro que não posso suportar as despesas processuais decorrentes desta demanda sem prejuízo do meu próprio sustento e de minha família, sendo, pois, para fins de concessão do benefício da gratuidade de Justiça, nos termos da Lei 1.060/50, pobre no sentido legal da aceção.

Declaro, ainda, que tenho conhecimento das sanções penais que estarei sujeito caso inverídica a declaração prestada, sobretudo a disciplinada no art. 299 do Código Penal.

Por ser verdade, firmo o presente.

Petrolina, 06 de fevereiro de 2018.

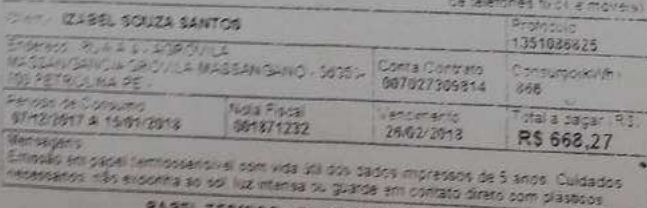
Vanessa Gomes de Souza  
DECLARANTE



414 VIA

832-581735230-7

4<sup>o</sup> **Corporias CAI 7A**



PAPEL TERMICO - FAVOR AUTENTICAR NO VERSO

# QUALIFICAÇÃO CIVIL

Nome: Vanessa Gomes de Souza  
 Loc. Nas: Patrolina Est. PE Data: 05.10.1995  
 Filiação: por Governoria Geralda e Leopoldina Souza  
 Doc. Nº: 26.5.227.948 505 # 11/07/2007

## ESTRANGEIROS

Chegada ao Brasil em: / / Doc. Ident. Nº: /  
 Exp. em: / / Estado: /  
 Obs.: /  
 Data Emissão: 10.1.04.2005 SRTS Patrolina PE

Assinatura do Funcionário: Fabiano Amorim Araújo Mat. 345.894-E

## ALTERAÇÕES DE IDENTIDADE (Com relação a nome, est. civil e data de nasc.)

Nome: .....  
 Doc: .....  
 Nome: .....  
 Doc: .....  
 Nome: .....  
 Doc: .....  
 Est. Civil: .....  
 Doc: .....  
 Est. Civil: .....  
 Doc: .....  
 Nascimento: .....  
 Doc: .....

Obrigado a usá-los, para prevenir acidentes e evitar as doenças profissionais.  
 Mantenha ao seu novo conhecimento os perigos que o cercam no trabalho.

Cada acidente é uma lição que deve ser apreciada, para evitar maiores desgraças.

Tudo o acidente tem uma causa que é preciso ser pesquisada, para evitar a sua repetição.

Se você for acidentado, procure logo o socorro médico adequado. Não deixe que "entendidos" e "curiosos" concorram para o agravamento de sua lesão.

Se você não é eletricitista, não se meta a fazer serviços de eletricidade.

Procure o socorro médico imediato, se você for vítima de um acidente, amanhã será tarde demais.

As máquinas não respiram ninguém; mas você deve respeitá-las. Atenda às recomendações dos membros da CIPA e de seus mestres e chefes.

Conheça sempre as regras de segurança da seção onde você trabalha. Conversa e discussão no trabalho predisponem a acidentes pela distração.

Leia e reflita sempre os ensinamentos contidos nos cartazes e avisos sobre prevenção de acidentes.

Os arneses, pulseiras, gravatas e mangas compridas não fazem parte do seu uniforme de trabalho.

Mantenha sempre as guardas protetoras das máquinas nos devidos lugares.

Para a máquina quando tiver que consertá-la ou lubrificá-la.

Habitue-se a trabalhar protegido contra os acidentes. Use equipamentos de proteção adequados a seu serviço.

Conheça o manejo dos extintores e demais dispositivos de combate ao fogo existentes em seu local de trabalho. Você pode ter necessidade de usá-los algum dia.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
 CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL



000112

Série

26708

Número

Vanessa Gomes de Souza  
 ASSINATURA DO PORTADOR

Doc. 06 228

## CONTRATO DE TRABALHO

J C DOS SANTOS GASTRONOMIA ME  
 CNPJ: 20.747.409/0001-83  
 FAZENDA ROÇADO 410  
 BAIRRO ZONA RURAL  
 Município: Petrolina-UF: PE-CEP: 56.302-970  
 Cargo: Garçoneiro  
 CBO: 5134-05  
 Data de Admissão: 01/12/2016  
 Registro Nº:  
 Remuneração específica: R\$ 4,38  
 (Quatro Reais e Trinta e Oito Centavos) p/ hora  
*João Carlos dos Santos*  
 J C DOS SANTOS GASTRONOMIA ME

Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1ª ..... 2ª .....  
 Data saída ..... de ..... de .....  
*João Carlos dos Santos*  
 Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1ª ..... 2ª .....  
 Com. Dispensa CD nº .....

## CONTRATO DE TRABALHO

Empregador .....  
 CNPJ/MF ..... Nº .....  
 Rua ..... Est. ....  
 Município .....  
 Esp. do estabelecimento .....  
 Cargo ..... CBO nº .....  
 Data admissão ..... de ..... de .....  
 Registro nº ..... Fls./Ficha .....  
 Remuneração especificada .....

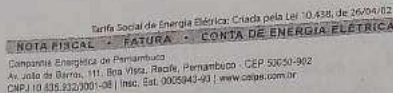
Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1ª ..... 2ª .....  
 Data saída ..... de ..... de .....

Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1ª ..... 2ª .....  
 Com. Dispensa CD nº .....

228  
 8  
 do. 07  
 8



ENDEREÇO DA UNIDADE CONSUMIDORA

DECLASSIFIED-A

ATRONILA MASSANGANO AGROVILA MASSA  
PETROLINA PE  
56353-700

CLASSIFICACÃO

BI RESIDENTIAL  
RESIDENTIAL  
Monte Carlo

| Nº DA NOTA FISCAL | SÉRIE | EMISSÃO |
|-------------------|-------|---------|
|-------------------|-------|---------|

001657295 001 161172017

| APRESENTAÇÃO | Nº DO CLIENTE | Nº DA INSTALAÇÃO |
|--------------|---------------|------------------|
|--------------|---------------|------------------|

PETROLINA PE  
 56353-700  
 CARTA CONTRATADA  
 RESANO  
 7025564494  
 12/2017  
 DATA DE VENCIMENTO  
 QUANTIDADE DE DIAS DE FÉRIAS  
 22/12/2017  
 15/01/2018  
 TOTAL A PAGAR  
 37,49

| DESCRIÇÃO DA NOTA FISCAL                | QUANTIDADE | PREÇO (R\$) | VALOR (R\$) |
|-----------------------------------------|------------|-------------|-------------|
| Consumo Abolição                        | 16.000000  | 0,88881727  | 31,59       |
| Arrecrimento Bandeira VERMELHA          |            |             | 2,57        |
| ICMS Subvenção-CD NF 001485050-16/10/17 |            |             | 0,83        |
| Multa por atraso NF 001485050-16/10/17  |            |             | 1,56        |
| Juros por atraso NF 001485050-16/10/17  |            |             | 0,94        |
| Atualização INPM-AS 001485050-16/10/17  |            |             | 0,18        |

| Nº DO MEDIDOR |     | TIPO DA FUNÇÃO | ANTERIOR |         | ATUAL      |         | Nº DE DIAS | CONSTANTE | AJUSTE | CONSUMO (KWH) |
|---------------|-----|----------------|----------|---------|------------|---------|------------|-----------|--------|---------------|
|               |     |                | DATA     | LEITURA | DATA       | LEITURA |            |           |        |               |
| 7527156       | CAT | TRM R2017      | 14/11/08 |         | 16/12/2017 | 145730  | 30         | 1.00000   |        | 46,30         |

| HISTÓRICO DE CONSUMO |     | INFORMAÇÕES DE TÉRMINOS |   |                 | COMPOSIÇÃO DO CONSUMO  |           |
|----------------------|-----|-------------------------|---|-----------------|------------------------|-----------|
| MÊS/ANO              |     | SALDO DE CÁLCULO        | % | VALOR DO DÉBITO |                        |           |
| FEV/17               | 46  |                         |   |                 | Geração de Energia     | R\$ 10,17 |
| FEV/17               | 115 |                         |   |                 | Transmissão            | R\$ 1,92  |
| FEV/17               | 107 |                         |   |                 | Distribuição (Custeio) | R\$ 7,94  |
| FEV/17               | 336 |                         |   |                 | Perdas de Energia      | R\$ 2,39  |
| AGO/17               | 104 |                         |   |                 | Encargos Setoriais     | R\$ 2,88  |
| AGO/17               | 130 |                         |   |                 | Futuros                | R\$ 10,35 |
| JUN/17               |     |                         |   |                 |                        |           |
| MAR/17               |     |                         |   |                 |                        |           |
| ABR/17               |     |                         |   |                 |                        |           |
| MAR/17               |     |                         |   |                 |                        |           |
| FEV/17               |     |                         |   |                 |                        |           |
| JAN/17               |     |                         |   |                 |                        |           |
| DEZ/16               |     |                         |   |                 |                        |           |

| TARIFAS APLICADAS  |            |
|--------------------|------------|
| Consumo Atualizado | R\$ 141,16 |
|                    | R\$ 141,16 |

| RESUMO DO FISCAL |            |
|------------------|------------|
|                  | R\$ 141,16 |

[illegible]

ATENÇÃO: A CEL REINFORMA DUT VOCE POSSI AGENTAS

Com efeito, o não pagamento das cotizações de energia elétrica

| Valor   | Ofensivo | Valor | Ofensivo |
|---------|----------|-------|----------|
| 2011/17 | 2011/17  | 10/36 |          |

Em caso de não pagamento do débito, a partir do momento de interposição da pet. Suspensiva, haverá como poder a  
ocorrer sua inclusão nas registros de restrição do crédito da SPC e SERASA, com interposição  
nacional. Esta comunicação não substitui o aviso de inadimplência enviado pelo banco ao cliente e não altera o débito  
em si, sendo a única forma de proteção ao crédito a interposição da pet. Suspensiva.

| DURAÇÃO E FREQUÊNCIA DAS INTERRUPTÕES |          |               |                |                   |              |
|---------------------------------------|----------|---------------|----------------|-------------------|--------------|
|                                       | CONJUNTO | MAIOR APURADO | LIMITE SEMANAL | LIMITE TRIMESTRAL | LIMITE ANUAL |
| DIC                                   | PETROLIA | 04/2017       |                |                   |              |
| FC                                    |          | 2,03          | 5,07           | 10,15             |              |
| PM                                    |          | 2,03          |                |                   |              |

As condições gerais de  
licenciamento (Resolução ANEEL  
414/2010), tarifas, produtos,  
serviços prestados, atribuições,  
encargando a distribuição, para  
consulta, em nossas unidades ou  
diretamente no site  
[www.celpa.com.br](http://www.celpa.com.br)

| TENSÃO NOMINAL (V) | LIMITE DE VARIAÇÃO (V) |        |
|--------------------|------------------------|--------|
|                    | MÍNIMO                 | MÁXIMO |
| 100                | 90                     | 110    |
| 200                | 180                    | 220    |
| 300                | 270                    | 330    |
| 400                | 360                    | 440    |
| 500                | 450                    | 550    |
| 600                | 540                    | 660    |
| 700                | 630                    | 770    |
| 800                | 720                    | 880    |
| 900                | 810                    | 990    |



Tarifa Social de Energia Elétrica: Criada pela Lei 10.438, de 26/04/02

**NOTA FISCAL - FATURA - CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA**

Companhia Energética de Pernambuco  
Av. João de Barros, 111, Boa Vista, Recife, Pernambuco - CEP 50050-902  
CNPJ: 10.835.932/0001-08 | Insc. Est. 0025941-92 | www.celpe.com.br

**DADOS DO CLIENTE**

MARIA LUCIANA ALENCAR SANTOS

**ENDEREÇO DA UNIDADE CONSUMIDORA**

RUA CENTRO 4 - A

AGROVILA MASSANGAROA/AGROVILA MASSA  
PETROLINA-PE

CPE: 801355254-15  
**CLASSIFICAÇÃO**

R1 RESIDENCIAL  
RESIDENCIAL

Nº DE CONTADOR 36112

DATA DE INÍCIO 01/01/2018

|                    |      |
|--------------------|------|
| MÊS ANO            |      |
| 01                 | 2018 |
| DATA DE VENCIMENTO |      |
| 14/02/2018         |      |
| DATA DE EMISSÃO    |      |
| 14/02/2018         |      |

**DESCRIÇÃO DA NOTA FISCAL**

| QUANTIDADE                               | PREÇO (R\$) | VALOR (R\$) |
|------------------------------------------|-------------|-------------|
| Consumo Ativo (kWh)                      | 61,000000   | 0,81761320  |
| Acrescimo Bandeira VERMELHA              |             | 1,28        |
| ICMS Subvenção CDE-NE 001512123-18/11/17 |             | 0,75        |
| Multa por atraso-NE 001512123-18/11/17   |             | 1,80        |
| Juros por atraso-NE 001512123-18/11/17   |             | 1,41        |
| Atualização ICPE-NE 001512123-18/11/17   |             | 1,16        |

**DEMONSTRATIVO DE CONSUMO DESTA NOTA FISCAL**

| Nº DO MEDIDOR | TIPO DA FUNÇÃO | ANTERIOR DATA | ANTERIOR LECTURA | ATUAL DATA | ATUAL LECTURA | Nº DE DIAS | CONSTANTE | AJUSTE | CONSUMO (KWH) |
|---------------|----------------|---------------|------------------|------------|---------------|------------|-----------|--------|---------------|
| 114243260     | CAT            | 14/11/17      | 1457,39          | 15407,018  | 1518,00       | 31         | 1,00000   |        | 61,50         |

**HISTÓRICO DE CONSUMO**

| Mês/Ano (kWh) | ICMS | PIS | COPINS | Base de Cálculo | %     | Valor do Imposto | Composição do Consumo | Valor     | %         |
|---------------|------|-----|--------|-----------------|-------|------------------|-----------------------|-----------|-----------|
| Jan/18 61     |      |     |        | 42,81           | 25,00 | 10,70            | Geração de Energia    | R\$ 11,77 | 27,82%    |
| Dez/17 48     |      |     |        | 42,81           | 25,00 | 10,70            | Transmissão           | R\$ 1,24  | 2,81%     |
| Nov/17 135    |      |     |        | 42,81           | 25,00 | 10,70            | Distribuição (Celpel) | R\$ 10,26 | 24,08%    |
| Out/17 107    |      |     |        | 42,81           | 25,00 | 10,70            | Perdas de Energia     | R\$ 3,08  | 7,23%     |
| Set/17 100    |      |     |        | 42,81           | 25,00 | 10,70            | Encargos Sociais      | R\$ 1,87  | 4,28%     |
| Ago/17 104    |      |     |        | 42,81           | 25,00 | 10,70            | Tributação            | R\$ 1,10  | 2,50%     |
| Jul/17 125    |      |     |        | 42,81           | 25,00 | 10,70            | TARIFAS 2017          | R\$ 62,81 | 144,4%    |
| Jun/17        |      |     |        |                 |       |                  | Consumo Ativo         |           | 0,4438000 |
| Mai/17        |      |     |        |                 |       |                  |                       |           |           |
| Abr/17        |      |     |        |                 |       |                  |                       |           |           |
| Mar/17        |      |     |        |                 |       |                  |                       |           |           |
| Fev/17        |      |     |        |                 |       |                  |                       |           |           |

**INFORMAÇÕES IMPORTANTES**

Esta fatura refere-se ao consumo de energia elétrica em nome de MARIA LUCIANA ALENCAR SANTOS, inscrita no CPF nº 013.555.254-15, residente e domiciliada em RUA CENTRO 4 - A, AGROVILA MASSANGAROA/AGROVILA MASSA, PETROLINA-PE. O valor da fatura é de R\$ 4,773, correspondente ao consumo de 61,50 kWh. O valor da tarifa é de R\$ 0,81761320 por kWh. O valor da bandeira vermelha é de R\$ 1,28. O valor do ICMS é de R\$ 0,75. O valor da multa por atraso é de R\$ 1,80. O valor dos juros por atraso é de R\$ 1,41. O valor da atualização do ICPE é de R\$ 1,16.

**ATENÇÃO: A CELPE INFORMA QUE VOCÊ POSSUI CONTAS EM ABERTO**

| Valor  | Debitado | Valor | Debitado | Valor |
|--------|----------|-------|----------|-------|
| 220,00 | 150118   | 27,49 |          |       |

Se caso não houver pagamento de débitos, a fatura será enviada para o sistema de cobrança em nome de MARIA LUCIANA ALENCAR SANTOS, inscrita no CPF nº 013.555.254-15, residente e domiciliada em RUA CENTRO 4 - A, AGROVILA MASSANGAROA/AGROVILA MASSA, PETROLINA-PE. O valor da fatura é de R\$ 4,773, correspondente ao consumo de 61,50 kWh. O valor da tarifa é de R\$ 0,81761320 por kWh. O valor da bandeira vermelha é de R\$ 1,28. O valor do ICMS é de R\$ 0,75. O valor da multa por atraso é de R\$ 1,80. O valor dos juros por atraso é de R\$ 1,41. O valor da atualização do ICPE é de R\$ 1,16.

**QUANTO À FREQUÊNCIA DAS LEITURAS**

| CONSUMO         | VALOR APROXIMADO | LIMITE MENSAL | LIMITE TRIMESTRAL | LIMITE ANUAL |
|-----------------|------------------|---------------|-------------------|--------------|
| RIC PETROLINA I | 100,00           | 3,00          | 10,00             | 30,00        |

**NÍVEL DE TENSÃO**

| TENSÃO NOMINAL (V) | LIMITE DE VARIAÇÃO (V) | MÍNIMO | MÁXIMO |
|--------------------|------------------------|--------|--------|
| 220                | 252                    | 231    |        |



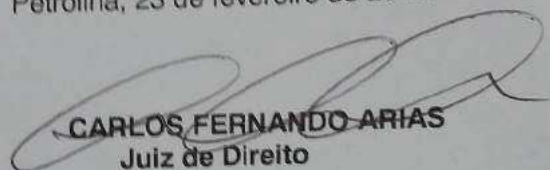
**Estado de Pernambuco**  
**Poder Judiciário**

**Processo nº 9254-08.2010**

R.H.

Intime-se o apelado para contrarrazões no prazo de quinze dias. Após, enviem-se os autos ao Tribunal de Justiça para apreciação.

Petrolina, 23 de fevereiro de 2018.

  
**CARLOS FERNANDO ARIAS**  
Juiz de Direito